

## O acervo da Comissão de Anistia e a tortura durante a ditadura militar no Brasil

**GIOVANNA MARIA FRISSO**

Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutora em Direito pela Universidade de Nottingham (Inglaterra). Mestre em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de Uppsala (Suécia). Professora de Direito Internacional na Universidade de Lincoln (Reino Unido).

Artigo recebido em 11/5/2017 e aprovado em 7/9/2018.

**SUMÁRIO:** *1 Introdução • 2 Os processos da Comissão de Anistia como fonte primária de pesquisa sobre a tortura • 3 A tematização da tortura e a reconhecida centralidade da vítima • 4 A vítima, o tempo, a memória e o silêncio • 5 Conclusão • 6 Referências.*

**RESUMO:** Este artigo busca tematizar alguns dos desafios encontrados durante a realização de pesquisa sobre a tortura nos requerimentos submetidos à Comissão de Anistia. Para tanto, a primeira parte do artigo situa a análise do acervo da Comissão de Anistia em uma discussão mais ampla sobre utilização de documentos oficiais, em particular, processos judiciais, como fonte primária de pesquisa sobre graves violações de direitos humanos. Em seguida, algumas particularidades dos processos da Comissão de Anistia são abordados, permitindo-nos refletir sobre o potencial desse material para a compreensão do período da ditadura militar. Essas particularidades são, posteriormente, relacionadas à compreensão da tortura como violação de direitos humanos, trazendo à tona alguns dos desafios apresentados pela articulação de experiências traumáticas em documentos oficiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comissão de Anistia • Acervo • Ditadura • Vítima • Tortura.

## The processes of the Amnesty Commission and torture during Brazilian military dictatorship

CONTENTS: *1 Introduction • 2 Amnesty Commission's processes as primary sources for research on torture • 3 The discussion of torture and the acknowledgment of the centrality of the narrative of the victim • 4 Victims, time, memory and silence • 5 Conclusion • 6 References.*

ABSTRACT: This article attempts to review some of the challenges encountered during a research study related to narratives of torture in applications submitted to the Amnesty Commission. To this end, the first part of the article situates the analysis of Amnesty Commission's processes within a wider discussion on the use of official documents, in particular judicial procedures, as primary sources for research on serious human rights violations. Next, some particularities of the Amnesty Commission's proceedings are addressed, allowing us to reflect on the potential of the Amnesty Commission's processes for understanding the Brazilian military dictatorial period. These particularities are later related to the understanding of torture as a violation of human rights, drawing attention to some of the challenges put forward by the articulation of traumatic experiences in official documents.

KEYWORDS: Amnesty Commission • Processes • Dictatorship • Victim • Torture.

## El acervo de la Comisión de Amnistía y la tortura durante la dictadura militar en Brasil

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 Los procesos de la Comisión de Amnistía como fuente de investigación sobre la tortura • 3 La tematización de la tortura y la reconocida centralidad de la víctima • 4 La víctima, el tiempo, la memoria y el silencio • 5 Conclusión • 6 Referencias.*

RESUMEN: Este artículo presenta algunos de los desafíos detectados durante una investigación sobre la tortura en los procesos de la Comisión de Amnistía. Para tanto, la primera parte del artículo sitúa el acervo de la Comisión de Amnistía en una discusión más amplia sobre la utilización de documentos oficiales, en particular, de procesos judiciales como fuentes primarias para investigaciones sobre violaciones de derechos humanos. En seguida, algunas particularidades de los procesos de la Comisión de Amnistía son consideradas, posibilitando la reflexión sobre el potencial de ese material para una comprensión del período dictatorial militar en Brasil. Esas particularidades son, posteriormente, relacionadas a la tortura como una violación de los derechos humanos, permitiendo la identificación de algunos de los desafíos que la articulación de experiencias traumáticas en documentos oficiales presenta.

PALABRAS CLAVE: Comisión de Amnistía • Acervo • Dictadura • Víctima • Tortura.

## 1 Introdução

A indicação da prática de tortura durante a ditadura militar no Brasil não é recente. Durante a própria ditadura, a tortura foi denunciada. Como nos indica Comparato (2014, p. 149):

não foram poucos os presos políticos que ousaram denunciar as torturas a que foram submetidos nos interrogatórios realizados para servir de instrução aos processos a que eram submetidos nos tribunais militares. De acordo com uma estimativa do ministro presbiteriano Jaime Wright, cerca de um terço dos processos chegava a ser submetido a um julgamento semipúblico em um dos doze tribunais militares de cinco juízes que agiam por todo o país, e, em 25% destes julgamentos, o prisioneiro ou os seus advogados denunciavam que a suposta confissão havia sido obtida sob tortura. Quando isso acontecia, as denúncias e os relatos de tortura eram transcritos nos autos pelos escrupulosos escrivães.

Esse material foi, posteriormente, a base do projeto Brasil Nunca Mais. Nesse projeto, um pequeno grupo de pessoas reuniu clandestinamente informações, contidas em 707 processos do Superior Tribunal Militar, a respeito de 1.800 episódios de tortura envolvendo 17 mil vítimas, entre 1979 e 1985. Esses 707 processos são, ainda hoje, fonte importante de pesquisa para a compreensão da tortura durante a ditadura militar. Além desse material, inúmeros outros documentos oficiais podem ser utilizados como fonte primária de pesquisa para a compreensão da ditadura militar tanto pelo que narram como pela forma como o fazem. Dentre os documentos, este artigo volta-se para os requerimentos submetidos à Comissão de Anistia.

O reconhecimento do potencial do acervo da Comissão de Anistia, como fonte primária de pesquisa, deu origem ao Laboratório de Tecnologia para Pesquisa em Memória e Direitos Humanos (LAB-MDH): “um laboratório para a produção de pesquisas e conhecimento nas áreas de memória e direitos humanos, que contribuam para o fortalecimento da memória coletiva no Brasil e de prevenção a violações de direitos humanos” (COMISSÃO DE ANISTIA, 2016). Atualmente, o LAB-MDH reúne aproximadamente 75 mil processos, os quais compõem o acervo da Comissão de Anistia. Ao possibilitar a sistematização desses processos, o LAB-MDH facilita a produção de pesquisas a respeito das violações de direitos humanos abrangidas pela Lei nº 10.559, de 2002, a qual regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao dispor sobre o regime de anistiado político (BRASIL, 2002).

Buscando explorar o potencial do LAB-MDH, em 2016, foi realizado um estudo técnico sobre a tortura no relato dos anistiandos no âmbito do Projeto de Cooperação BRA/08/021 - Cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça Transicional do Brasil. O acervo da Comissão de Anistia foi analisado quantitativa e qualitativamente. Portanto, este artigo busca tematizar alguns dos desafios encontrados durante a realização desse estudo de forma a contribuir com pesquisas futuras.

Para tanto, a primeira parte do artigo situa a análise do acervo da Comissão de Anistia em uma discussão mais ampla sobre a utilização de documentos oficiais, em particular, processos judiciais, como fonte primária de pesquisa sobre graves violações de direitos humanos. A expressão *graves violações de direitos humanos* é utilizada neste artigo por permitir relacionar a noção de responsabilidade do Estado à noção de responsabilidade individual, uma vez que o termo abrange condutas que devem ser criminalizadas. Em seguida, algumas particularidades dos processos da Comissão de Anistia são abordados, permitindo-nos refletir sobre o potencial desse material para a compreensão do período da ditadura militar. Essas particularidades são, posteriormente, relacionadas à compreensão da tortura como violação de direitos humanos, trazendo à tona alguns dos desafios relacionados à articulação de experiências traumáticas em documentos oficiais.

## 2 Os processos da Comissão de Anistia como fonte primária de pesquisa sobre a tortura

A utilização de processos judiciais como fonte primária de pesquisa é prática relativamente recente no Brasil. De acordo com Chalhoub (2005), o interesse que os historiadores têm pelos arquivos judiciários remonta à década de 1960. No Brasil, ainda de acordo com o mesmo autor, esse interesse está relacionado ao contexto da ditadura militar em que praticamente não se escreveu história no país (FICO, 2004; CHALHOUB, 2005). Atualmente, o recurso a documentos judiciais para a compreensão do processo de transição democrática no Brasil pode ser exemplificado pela pesquisa de Santos (2007), que envolve a análise do caso da Guerrilha do Araguaia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e pela tese de doutorado de Schinke (2015), a qual sugere “que o judiciário colaborou ativamente na manutenção do projeto autoritário, conforme as armas de que dispunha, equalizando o exercício de suas funções ao exigido pelo regime autoritário”.

Em um contexto de justiça de transição, a compreensão da II Guerra Mundial oferece-nos um rico exemplo do potencial dos processos judiciais como fonte primária de pesquisa e reflexão. Os processos penais e as evidências coletadas para a comprovação dos indiciamentos mostraram-se essenciais para a compreensão de uma realidade marcada por crimes de guerra. A partir do olhar do historiador, esse material foi capaz de oferecer inúmeras informações sobre comportamentos, relações pessoais e relações de poder durante a II Guerra Mundial, tais como a atuação do Batalhão 101. Browning (1992) relata-nos sua experiência nos seguintes termos:

“Eu estava trabalhando com o extenso acervo de acusações e julgamentos de praticamente todos os processos alemães de crimes nazistas cometidos contra os judeus da Polônia, quando eu encontrei pela primeira vez a acusação contra o Batalhão 101 da Polícia de Reserva, uma unidade da Polícia da Ordem Alemã. Embora eu estudasse documentos de arquivo e registros judiciais do Holocausto há quase vinte anos, o impacto que essa acusação teve sobre mim foi singularmente poderoso e perturbador. Nunca antes havia encontrado a questão da escolha tão dramaticamente definida pelo curso dos acontecimentos e tão abertamente discutida por pelo menos alguns dos perpetradores. Nunca antes tinha visto os monstruosos feitos do Holocausto tão marcadamente justapostos com os rostos humanos dos assassinos”. (BROWNING, 1992, tradução nossa).

Ainda em relação aos crimes cometidos durante a II Guerra Mundial, a discussão do processo penal contra Eichmann por Arendt (2009) é referência para a reflexão acerca da responsabilidade penal e uma suposta banalidade do mal. Na França, a discussão dos processos contra Klaus Barbie, Paul Touvier e Maurice Papon demonstrou como o direito exigiu uma tematização específica e, ao mesmo tempo, questionável do Regime de Vichy. Apesar de suas particularidades, todos esses estudos tematizam, ainda que indiretamente, a relação entre história e direito na medida em que tanto juristas como historiadores são profissionais que olham para o passado.

“Ambos pesam as evidências e avaliam a sua facticidade. Ambos utilizam testemunhas e buscam evidências corroborantes. Idealmente, ambos mostram sensibilidade ao contexto das ações individuais e ao ambiente social do indivíduo. Expresso em termos mais amplos, ambos exploram os detalhes daquilo que é particular, enquanto mantêm os olhos nas consequências gerais do caso em questão”. (WILSON, 2005, p. 917, tradução nossa).

O olhar do historiador é, no entanto, distinto do olhar do jurista. O historiador olha para o passado buscando compreendê-lo em suas especificidades e diferenças

quanto ao presente: “Ainda que a partir de caracteres do presente (cultura, linguagem etc.), o historiador procura compreender o passado com a racionalidade que lhe é própria” (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p. 186). Para tanto, certo deslocamento temporal torna-se essencial. Já o jurista olha para o passado com o presente em mente.

Seu olhar, direcionado para normas, práticas sociais, jurisprudência, elementos fáticos dos casos concretos, tradições e assim por diante, tem o propósito de permitir a construção de argumentos e interpretações que lhe deem a oportunidade de [...] decidir casos concretos por meio da aplicação do direito. (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p.186).

A decisão, no caso de um processo penal, está relacionada à atribuição da responsabilidade penal por determinada conduta, cuja tipificação indica sua rejeição social. Como explica Khaled Jr. (2008, p. 16), “a ambição de verdade não se encontra ligada a um evento presente, mas, sim, a uma realidade passada, a um tempo escoado, que já passou e, portanto, não volta mais. Um tempo que deve ser transposto para uma narrativa, formulada a partir de rastros”. Ademais, no processo penal, os fatos são (re)constituídos pelas partes para satisfazer a pretensões específicas à luz de um sistema de normas que tipifica condutas. As evidências são, via de regra, consideradas a partir das noções de verdade real e de verdade procedimental, as quais têm sido, por sua vez, relacionadas ao processo inquisitório e ao processo acusatório. O pesquisador, ao desenvolver sua análise sobre o passado a partir de um processo penal, deve, portanto, estar atento à funcionalidade do processo e à seletividade típica do direito penal.

Apesar de o processo penal remeter-nos diretamente à discussão acerca da possibilidade de se estabelecer a verdade sobre um fato passado, essa discussão também está presente em outras áreas do direito. A sentença do Supremo Tribunal Federal relativa à constitucionalidade da Lei de Anistia exemplifica essa discussão (BRASIL, 2010). Nesse caso, como indicam Acunha e Benvindo (2012, p. 189), a forma pela qual o momento histórico em que a Lei de Anistia foi (re)construída permitiu ao Ministro Eros Grau apresentar a Lei de Anistia como “uma consequência natural, automática e, mais importante, amplamente desejada”. Uma (re)construção, como explicam os autores, no mínimo, questionável.

No caso do processo perante a Comissão de Anistia, o objetivo central é a declaração da condição de anistiado político pelo Estado e a devida reparação dos danos sofridos. Mantém-se, assim, a noção de funcionalidade típica do processo

judicial. Tal como em relação ao processo penal, o pesquisador, ao pautar-se nos requerimentos apresentados à Comissão, deve, portanto, considerar que:

A memória é seletiva. Nem tudo fica gravado. Nem tudo fica registrado. A memória é, em parte, herdada, não se refere apenas à vida física da pessoa. A memória também sofre flutuações que são função do momento em que ela é articulada, em que ela está sendo expressa. As preocupações do momento constituem um elemento de estruturação da memória. (POLLAK, 1992, p. 4)

A funcionalidade do processo perante a Comissão de Anistia se manifesta ainda na ausência de espaço para a contraposição de argumentos apresentados pelos requerentes. As memórias traumáticas, ainda que parcialmente silenciadas, não são submetidas ao escrutínio do Estado enquanto parte acusada. O desenvolvimento do processo se pauta essencialmente na narrativa da vítima. Em respeito ao Estado Democrático de Direito, a decisão acerca do *status* de anistiado é pautada em uma análise das narrativas à luz das evidências apresentadas. A simplificação do processo não afasta, portanto, a necessidade de contextualização do ocorrido à luz de provas.

Essas particularidades se justificam pelo contexto que conduziu a criação da Comissão de Anistia como uma medida de justiça de transição, ou seja, um contexto em que o Estado se reconhece como responsável por violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura militar. Nesse contexto, a pesquisa no acervo da Comissão de Anistia permite, sobretudo, o acesso a uma perspectiva até então silenciada, a qual oferece subsídios para o questionamento da objetividade da perspectiva histórica até então disponível e, conseqüentemente, para a ampliação das condições de inteligibilidade das violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura militar.

### 3 A centralidade da vítima e seu impacto na tematização da tortura

Por ser a tortura um crime, a utilização do termo *vítima*, para fazer menção ao requerente, pode conduzir à ideia de um processo penal e, conseqüentemente, à necessária atribuição de responsabilidade penal. Nessa perspectiva, o reconhecimento do processo de vitimização torna-se inviável no contexto brasileiro devido à aplicação da Lei de Anistia. O reconhecimento da responsabilidade do Estado surge, então, como instrumento capaz de manter a adequação do termo *vítima* para fazer menção ao requerente. No caso da expressão *vítima da ditadura*, o reconhecimento



que a terminologia traz está relacionado ao fato de que o agente da violência é o próprio Estado, aquele que teria precisamente a função de proteger o cidadão. Nesse sentido, a utilização do termo *vítima* busca manter a relação com a experiência de violência vivenciada, com o trauma sofrido. Ela marca “o discurso contemporâneo sobre a violência, como forma de reconhecimento social do sofrimento, que se define pela noção de direitos” (SARTI, 2014, p. 82). O uso do termo *vítima* não se reduz, portanto, ao seu significado legal, refletindo de forma mais ampla o processo de transição democrática.

No entanto, à medida que o reconhecimento da condição de anistiado político não passa pelo reconhecimento de todos os processos de vitimização vivenciados pelo requerente, a funcionalidade do processo perante a Comissão de Anistia apresenta um segundo desafio para a utilização do seu acervo como fonte de pesquisa acerca das inúmeras violações de direitos humanos, inclusive a tortura. Ademais, a lei que regulamenta o regime de anistiando não promove relatos de crimes que se consumam em um determinado momento, uma vez que a reparação pautada em uma violação de caráter continuado possui, em regra, valor maior do que aquela que venha a ser concedida em caso de violação de direito humano instantânea. No caso da tortura, não só é desnecessário o reconhecimento do processo de vitimização causado pela tortura, para a concessão do *status* de anistiando, como pode resultar na concessão de medida de reparação de menor valor.

A presença de relatos de tortura nos requerimentos apresentados à Comissão é, portanto, um dado curioso. Esses relatos fogem de um processo de subsunção pautado na interpretação literal dos incisos II a XVII do artigo 2º da Lei nº 10.559, de 2002. Eles atribuem significado concreto ao que constituiu ser, nos termos do inciso I do referido artigo, “atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo” (BRASIL, 2002). Eles refutam uma caracterização da ditadura brasileira como uma *ditabranda*, em que a violação de direitos sociais, perda de emprego por motivo político, se contrapõem à violação de direitos civis, tal como a integridade física e moral. Nesse contexto, a análise dos requerimentos das vítimas permite refletir acerca da forma pela qual a Comissão de Anistia é constituída como espaço de articulação de distintas memórias de violações de direitos humanos.

Devido à funcionalidade do processo, a discussão sobre tortura exemplifica a necessidade de estarmos atentos à subnotificação de determinadas condutas quando dano momento da pesquisa do acervo da Comissão de Anistia. A subnotificação

também deve ser pensada à luz do tempo. A Comissão de Anistia foi criada em 2002, isto é, no mínimo, 17 anos após os eventos.<sup>1</sup> O tempo torna provável, por exemplo, que parte das pessoas que tenham sido torturadas tenha falecido sem ter tido a oportunidade de narrar em público sua experiência. Há ainda aqueles que, com o decorrer do tempo, já tenham resolvido suas questões com o passado e não queiram remexer em episódios dolorosos que com muito custo conseguiram processar.

Quando relacionada à centralidade da vítima no processo perante a Comissão, a noção de tortura também apresenta alguns desafios. Em um contexto legal, a tortura gera bastante debate, devido à concomitante existência de diferentes definições e à sua caracterização como proibição imperativa no âmbito do direito internacional. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT), ratificada pelo Brasil em 1989, define a tortura como:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL,1989).

Inúmeros outros documentos rejeitam a prática da tortura, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No contexto interamericano, a tortura é proibida na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, bem como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil, a tortura é tipificada pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Ao comparar as definições de tortura da Lei nº 9.455/97 e da CAT, observa-se que a lei brasileira não requer, como o faz a Convenção, a vinculação do agente ou do responsável pela tortura ao Estado, quer direta ou indiretamente. Observa-se, assim, a existência de diferenças na utilização do termo em sua acepção legal. Ademais, a especificidade da tortura em relação a outras formas de maus tratos não é, na maioria das vezes, evidente.

---

1 Resultado pautado no ano de 1985, o qual é comumente tido como marco final do período ditatorial no Brasil.

O limite exato entre tortura e quaisquer outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é de difícil identificação, em geral, dependendo muitas vezes de circunstâncias específicas do caso e de características da vítima em particular. Ambos os termos incluem maus tratos físicos ou mentais que tenham sido infligidos intencionalmente, ou com o consentimento ou a aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas. (FOLEY, 2003, para. 1.18).

Se de um lado experiências podem, portanto, ser descritas nos requerimentos como tortura, sem que, a partir de uma perspectiva legal, possam ser assim caracterizadas, por outro lado, é possível que experiências que caracterizem a prática de tortura tenham sido descritas sem serem qualificadas como tortura pelos requerentes. Torna-se, portanto, necessário refletir acerca do mecanismo a ser utilizado para a definição de uma amostra ou identificação dos casos a serem analisados de forma a permitir o reexame da pesquisa. Tal como mencionado por Khaled Jr. e Rosa (2014), “um estudo historiográfico jamais transita em julgado, jamais se cristaliza a ponto de assumir condição de verdade absoluta”. No caso, optou-se pela utilização do termo tortura<sup>2</sup> para a definição da amostra.

Tendo em mente que o objetivo da pesquisa era analisar a tortura no relato dos anistiandos, as narrativas que qualificaram determinados eventos como tortura foram consideradas à luz da noção de verdade narrativa. Nos termos do Relatório da Comissão de Verdade e Reconciliação de Serra Leoa, a verdade narrativa consiste no testemunho escrito ou oral da vítima, que traz aquilo que a vítima acredita ser verdade e que, portanto, merece ser respeitado (TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF SIERRA LEONE, 1(3)83). Na oposição entre fatos e opiniões, entre o objetivo e o subjetivo, a verdade narrativa valoriza o aspecto subjetivo. Essa valorização, no contexto que informa a pesquisa, busca trazer à tona um aspecto silenciado da história ou, nos termos de Ignatieff (1996, p. 113), reduzir o número de inverdades que circulam na esfera pública sem serem problematizadas. Nesse sentido, pesquisas pautadas no acervo da Comissão de Anistia podem contribuir com a realização do direito à verdade, não só como direito das vítimas, mas também como direito da sociedade.

---

2 Em outros termos, buscou-se nos arquivos requerimentos que tenham os termos: tortura, torturador, torturado, torturaram, torturasse(m), torturar.

Escrever a história dos vencidos exige a aquisição de conhecimentos que não constam nos livros da história oficial (...). O historiador (...) pretende fazer emergir as esperanças não realizadas (no) passado e inscrever em nosso presente seu apelo por um futuro diferente (...). O esforço (...) é não deixar essa memória escapar, mas zelar pela sua conservação, contribuir na reapropriação desse fragmento de história esquecido pela historiografia dominante. (*apud* COIMBRA, 2001).

É interessante observar que o direito, no caso em tela, é ao mesmo tempo um dos elementos que induz a esse silenciamento, o que se deu com a Lei de Anistia, e um dos elementos que abre o espaço de articulação dessas experiências, por meio da criação da Comissão de Anistia e de outras medidas de justiça de transição (MEZAROBA, 2003). A relação entre direito e história mostra-se também sob essa perspectiva essencial para a compreensão da ditadura militar no Brasil.

Fundamentada na noção de verdade narrativa, a pesquisa parte da caracterização realizada pela vítima em seus requerimentos. Afasta-se, assim, o risco de um deslocamento inicial da discussão sobre a tortura no relato dos anistiados para possíveis divergências entre a linguagem utilizada pelo pesquisador e pelo leitor da pesquisa e a linguagem presente nos requerimentos. Cumpre observar ainda que essa escolha metodológica, permitida pelo objeto da pesquisa, reconhece que a narrativa da tortura pode ser significativamente dolorosa e, por isso, não ser completamente disponibilizada, não oferecendo elementos necessários para a caracterização por terceiros da prática da tortura. A dificuldade de se partilhar uma experiência de violência é apresentada por Bartolomé Ruiz (2012) nos seguintes termos:

(...) como representar aquilo que por definição é irrepresentável. Como tornar racionalizada, verbalizada, articulada, uma experiência que em si mesma está além de qualquer tolerância da consciência, sem reduzir seu impacto, falseando sua especificidade, e sem generalizá-la, eliminando a singularidade que é essencial à sua estranheza.

#### 4 A vítima, o tempo e o silêncio

A centralidade da narrativa da vítima traz à tona outra categoria: o silêncio. No caso da tortura, a tensa relação entre memória e esquecimento é ilustrada no trecho da “Introdução das memórias” de Tavares:

Tendo tudo para contar, sempre quis esquecer. Por que lembrar o major torturador, os interrogatórios dias e noites adentro? Por que trazer de volta aquele sabor metálico do choque elétrico na gengiva, que me ficou na boca meses a fio? Por que lembrar a prisão em Brasília ou no Rio de Janeiro ou nos quartéis de Juiz de Fora? Para que recordar aquelas reuniões clandestinas, intermináveis, em que debatíamos na ansiedade e nos aproximávamos uns aos outros como irmãos que brigam, se irritam e se odeiam na fraternidade do perigo? Para que recordar a pressa urgente das ações armadas, em que a audácia e a rapidez eram nossa única arma imbatível para compensar a improvisação e a inferioridade numérica e tecnológica? Para que pensar na nossa entrega e aventureirismo? Para que lembrar a brutalidade da ditadura – agora velha e carcomida – se, na época, nós mesmos só fomos admitir e comprovar que era brutal, e absolutamente boçal, na dor do choque elétrico nos perfurando o corpo? (TAVARES, 1999, p. 11-12).

A experiência da tortura é considerada tão intensa que, consciente ou inconscientemente, os acontecimentos vividos podem vir a ser bloqueados. Nesse contexto, é comum a presença de silêncio nas narrativas das vítimas. De acordo com Izquierdo, há quatro formas de esquecimento: a extinção, a repressão, o bloqueio de aquisição e a deterioração. As duas primeiras seriam formas parciais de esquecimento, elas tornam as recordações menos acessíveis. As duas últimas são formas de perda real de informação (IZQUIERDO, 2004, p. 22). Para o autor, “no referente ao escanteio de memórias, à repressão ou esquecimento proposital, há muitos exemplos no Brasil e no exterior. Aqui hoje ninguém quer lembrar os porões de nenhuma ditadura nem das tendências totalitárias de ninguém” (IZQUIERDO, 2004, p. 66). A constatação de Izquierdo ilustra o silêncio como uma tentativa de esquecimento.

Essa tentativa de repressão do que se viveu é, todavia, bastante problemática ao ser pensada à luz da memória. Isso porque, ainda que o silêncio seja profundo, a recordação traumática persiste, é recorrente, intermitente. Exemplifica essa situação a narrativa de Flávio Tavares, que escreve 30 anos depois: “esquecer? Impossível, pois o que eu vi caiu também sobre mim, e o corpo ou a alma sofridos não podem evitar que a mente esqueça ou que a mente lembre. Sou um demente escravo da mente” (TAVARES, 1999, p. 13). Nesse contexto, a tentativa de esquecimento pelo silêncio é contraposta pela memória. Aguarda-se, assim, o momento de expressão dessa memória.

Esse momento pode estar relacionado à percepção de que há alguém que seja capaz de escutar o relato. No caso da tortura, a oposição clara à possibilidade de escuta é, todavia, percebida a partir, por exemplo, da publicação do livro de Ustra,

comandante do DOI-Codi de São Paulo no início dos anos de 1970, sobre suas memórias. No capítulo “Guerra é guerra” de seu livro, Ustra afirma: “é necessário explicar [...] que não se consegue combater o terrorismo amparado nas leis normais, eficientes para um cidadão comum. Os terroristas não eram cidadãos comuns” (USTRA, 1987, p. 157).

No entanto, por vezes, a fala das vítimas se depara com uma posição ainda mais complicada: a negação da prática da tortura. No âmbito de um projeto do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, Oliveira (2011) nos diz que, dos doze oficiais superiores ouvidos, nove negaram de forma uníssona a tortura. Um deles, o general Adyr Fiúza de Castro, não só admitiu a tortura, como a defendeu:

Guerra é guerra. [...] Agora, não sou um homem mau, não me considero um homem mau. Mas não sou contra a tortura. Acho que ela é válida em certas circunstâncias – para adquirir informações. [...] E todo mundo acha. Desde os esquimós até a China, todo mundo usa, quando necessário. (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 11).

O general Leônidas Pires Gonçalves, que foi Ministro do Exército no Governo José Sarney, também parece reconhecer a prática e a legitimidade da tortura: “houve tortura? Houve. Mas quem pode controlar uma pessoa na ponta de linha que não teve uma educação moral perfeita, e de origens as mais variadas?” (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 11). Por fim, general José Luiz Coelho Netto admite que podem ter havido “uns encontrões ou uns cascudos” (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 11). No entanto, para ele: “isso não é tortura. Tortura é outra coisa. Nunca houve tortura. Nunca houve” (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 11).

Dessa forma, o silêncio como tentativa de esquecimento e o silêncio como resistência podem ser relacionados. No dizer de Michael Pollak (1989), “o longo silêncio sobre o passado, longe de conduzir ao esquecimento, é a resistência que uma sociedade civil impotente opõe ao excesso de discursos oficiais”. O potencial do silêncio como mecanismo de resistência pode ser identificado no Boletim Informativo 214, apresentado como documento probatório no processo 2004.01.40857, em que Juscelino Kubistchek afirmava ser o silêncio a única arma de protesto de que dispunha naquele momento.

Nessa perspectiva, poder-se-ia argumentar que as vítimas estariam aguardando o momento propício para revelarem a identidade de seus torturadores. Pensar esse momento propício à luz da noção de justiça de transição conduz ao processo

de responsabilização individual. No entanto, no caso brasileiro, esse momento foi afastado pela Lei de Anistia. O silêncio acerca da figura do torturador nos requerimentos apresentados à Comissão de Anistia pode ser compreendido como uma consequência direta de a Comissão não poder se manifestar em relação ao torturador. Não haveria, portanto, motivos para que a narrativa acerca da tortura fosse individualizada, passando da responsabilidade do Estado para a responsabilidade do indivíduo.

Para Cardina (2014, p. 137), “o silêncio pode ter também um significado aparentemente mais construtivo, como quando sociedades decidem suspender memórias dilacerantes – de guerras civis, por exemplo – de modo a poderem reconstruir um lugar comum”. Essa perspectiva acerca do silêncio nos conduz, todavia, a uma discussão mais ampla acerca da imposição do silêncio via anistia. No caso brasileiro, o silêncio decorrente da Lei de Anistia pode ser considerado justamente o silêncio contra o qual os torturados resistiam e resistem, mantendo suas memórias silenciadas até que suas memórias possam efetivamente fazer parte de um lugar comum.

Diante desse contexto, a identificação de silêncios nas narrativas das vítimas não precisa ser necessariamente pensada enquanto falha ou carência discursiva. Portanto, torna-se, necessário buscar compreender de outra forma o silêncio nesses requerimentos, reconhecendo que o silêncio acerca das experiências traumáticas pode ter um potencial comunicativo mais revelador do que as narrativas proferidas. O silêncio precisa ser compreendido à luz não só de outros vestígios e indícios presentes nas entrelinhas dos requerimentos, mas também da funcionalidade do processo perante a Comissão da Anistia.

## 5 Conclusão

A noção de justiça de transição envolve uma discussão acerca da forma pela qual um Estado busca lidar com violações de direitos humanos ocorridas no passado. Nesse contexto, qualquer medida de justiça de transição tematizará, necessariamente, o passado. Os documentos gerados por essas medidas refletem, em grande medida, esse posicionamento. No caso brasileiro, a Lei de Anistia foi, como visto, capaz de silenciar aqueles que tiveram seus direitos violados durante a ditadura militar. Esse silêncio foi, na medida do possível, interrompido pela adoção de inúmeras medidas de justiça de transição, dentre as quais a Comissão de Anistia.

No entanto, como observado, a Comissão de Anistia continua a apresentar, ainda que indiretamente, restrições à articulação de determinadas experiências. Essas restrições decorrem, por um lado, das particularidades da própria Comissão (o momento em que foi criada, a função para a qual foi criada) e, por outro, dos desafios que a articulação de determinadas violações de direitos humanos apresentam. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a limitação da Comissão de Anistia como medida de justiça de transição capaz de fornecer um panorama geral tanto das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar quanto da prática da tortura em particular.

Ainda que os requerimentos não exponham um retrato fidedigno de todas as violações de direitos humanos sofridas por aqueles que entraram com o pedido de anistia política perante a Comissão de Anistia, acredita-se, todavia, que o acervo da Comissão consista em uma importante fonte de pesquisa. A relevância do acervo se deve, em grande parte, à centralidade da narrativa da vítima. A narrativa da vítima dá visibilidade a uma perspectiva anteriormente silenciada.

Pesquisas pautadas no acervo da Comissão de Anistia possuem, portanto, o potencial de questionar e de fragilizar interpretações parciais da história, dando subsídios para uma análise crítica da ditadura militar a partir da valorização da forma pela qual o requerente classifica sua experiência. O individual, a experiência privada vivenciada por uma vítima, é contextualizada, permitindo contrapor perspectivas revisionistas ou negacionistas das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, as quais, por vezes, se pautam na clara falta de conhecimento sobre o ocorrido.

No entanto, afastar o silêncio acerca de experiências de violações de direitos humanos e produzir conhecimento acerca delas não é fácil. No caso do silêncio que circunda a prática da tortura na ditadura militar, o medo, o receio, a dor e a confusão estão entre alguns dos sentimentos que impactam de forma profunda a tomada de decisão acerca do compartilhamento da experiência vivida, tenha esse compartilhamento a forma de uma denúncia ou não. Ademais, esses mesmos sentimentos impedem, por vezes, a elaboração de uma narrativa clara. Há, ainda, o receio em relação ao outro, que, no caso, envolve a receptividade de uma narrativa complexa e violenta. Se considerarmos a tortura na ditadura militar, a receptividade da narrativa se torna ainda mais complexa na medida em que é rejeitada pela historiografia oficial.



Diante desse contexto, a noção de verdade narrativa apresenta-se como uma opção metodológica relevante. Ela permite que se parta da narrativa da vítima, reconhecendo a legitimidade de sua leitura e da articulação da experiência por ela vivenciada. Essa opção conduz-nos, todavia, ao necessário reconhecimento da limitação da pesquisa, dos dados sistematizados, dos resultados alcançados. Essa limitação não torna, todavia, a pesquisa menos legítima, sobretudo, se se almeja a uma maior inteligibilidade da ditadura militar no Brasil, a qual se passa necessariamente pela devida tematização das violações de direitos humanos. Nesse processo, silêncios deverão continuar a ser identificados e problematizados.

## 6 Referências

ACUNHA, Fernando; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e Historiador, Direito e História: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia, v. 17, n. 2. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, 2012, p. 185-205. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2513331](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2513331). Acesso em: 10 maio 2017.

ARAGÃO, Eugênio. Tortura, uma visão das ciências humanas. Brasília, DF: Universidade de Brasília, Imagem e áudio (DVD), 2010.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor. A testemunha e a memória: o paradoxo do indizível da tortura e o testemunho do desaparecido. **Ciências Sociais Unisinos**, 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93823715002>. Acesso em: 19 maio 2016.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif Bassiouni. International Recognition of Victims' Rights, v. 6 **Human Rights Law Review**, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 4, de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-4-23-maio-1989-352859-publicacaooriginal-1-pl.html>. Brasília, 1989. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau, abr. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 19 maio 2016.

BROWNING, Christopher. **Ordinary Men**: reserve police battalion 101 and the final solution in Poland. New York: Harper Collins Publishers, 1992.

CARDINA, Miguel. Ética, memória e silenciamentos: a militância política em contexto de tortura à luz das fontes orais. In: GODINHO, Paula; FONSECA, Inês; BAÍA, João. (coord.), **Resistência e/y Memória – Perspectivas Ibero-Americanas**. Lisboa: IHC-FCSH/UNL, 2014. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16123/1/Resiste%cc%82ncia%20e%20Memo%cc%81ria.%20Perspectivas%20Ibero-americanas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

CHALHOUB, Sidney. **O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais**. Curso de formação de multiplicadores em “Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul”. TRT 4ª Região, 3 jun. 2005. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABuukAD/conhecimento-historia-direito-a-memoria-os-arquivos-judiciais>. Acesso em: 10 maio 2017.

COIMBRA, Cecília. **A denúncia de tortura da perspectiva da pessoa afetada**. Trabalho apresentado na mesa redonda quando do lançamento do “Guia para la Denuncia de Torturas”, em sua versão espanhola, na cidade do México. Março de 2001. Disponível em: [http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos\\_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto43.pdf](http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto43.pdf). Acesso em: 19 maio 2016.

COMISSÃO DE ANISTIA, **Termo de Referência – Contratação de Consultor – Pessoa Física Modalidade Produto – LAB-MDH**, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/selecao-e-concursos/anexos/tor-lab-mdh-final.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

COMPARATO, Bruno Konder. Memória e Silêncio: a espoliação das lembranças, **Lua Nova**, v. 92, p. 145-176, 2014.

CORREA, Cristián. Programas de reparação para violações em massa aos direitos humanos: aprendizados das experiências de Argentina, Chile e Peru. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, 2010.

DEGREIFF, Pablo de. Justiça e Reparações. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura**: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público. Human Rights Centre: University of Essex, 2003.

FREITAS, L. M.; SIMONATO, A. C.; ALBURQUERQUE, A. C. **A elaboração e uso de vocabulário controlado em sistema de gerenciamento eletrônico de informações arquivísticas**: a experiência da Embrapa Soja. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/seminariodearquivologiaebiblioteconomia/freitasl.m.-simonatoa.c.-albuquerquea.c..pdf>. Acesso em: 19 maio 2016.

IGNATIEFF, Michael. Articles of Faith. **Index on Censorship**, v. 25, n. 5, 1996.

IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer**: cérebro, memória, esquecimento. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2004.

KHALED JÚNIOR, S. **O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança**: ambição e verdade no processo penal. Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais, 2008.

KHALED JÚNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre de Morais da. A regra de bolso do *in dubio pro Societa*: a preguiça diabólica, **Justificando**: mentes inquietas pensam direito, 2014. Disponível em: <http://justificando.com/2014/09/01/regra-de-bolso-dubio-pro-societa-preguica-diabolica/> Acesso em: 13 nov. 2016.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, 2004, p. 29-60.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARKOVITS, Inga. Selective memory: how the law affects what we remember and forget about the past: the case of East Germany. v. 35. n. 3. **Law & Society Review**, 2001, p. 513-563.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Ciência Política, 2003.

MOREIRA, Walter; FUJITA, M. S. L.; DAVANZO, Luciana.; PIOVEZAN, L. B. **Vocabulário Controlado para a Representação Documentária em Arquivos Correntes da UNESP**. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/seminariodearquivologiaebiblioteconomia/moreiraw-fujita-m.s.l-davanzo-l-piovezan-l.b..pdf> Acesso em: 19 maio 2016.

OLIVEIRA, Luciano. Ditadura militar, tortura e história: a “vitória simbólica” dos vencidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 75, 2011.

POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. **Estudos Históricos**, v. 5, n. 10. 1992.

SANTOS, Cecília MacDowell. Transnational Legal Activism and the State: Reflections on Cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights, **Sur – International Journal on Human Rights**, v. 4, n. 7, p. 29-59, 2007.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, v. 20, n. 42, p. 77-105, 2014.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia, usos e abusos da memória institucional. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em ciências criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de doutor em ciências criminais, 2015.

SHELTON, Dinah. The right to reparation for acts of torture: what right, what remedies? **Torture**: quarterly journal on rehabilitation of torture victims and prevention of torture, v. 17 n. 2, p. 96-116, 2007. Disponível em: <https://drive.reindex.net/RCT/101/TORT2007.2.4.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SMIT, Johanna. Wilhelmina; KOBASHI, Nair Yumiko. Como elaborar vocabulário controlado para aplicação em arquivos. **Arquivo do Estado/Imprensa Oficial do Estado**, São Paulo, 2003. Disponível em: [https://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas\\_colecao\\_como\\_fazer/cf10.pdf](https://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas_colecao_como_fazer/cf10.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

STRECK, Lenio. A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual. **Revista do Ministério Público do RS**, p. 207-240, 2011.

TAVARES, Flávio. **Memórias do esquecimento**. São Paulo: Globo, 1999.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, p. 69-94, 2003.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. **Witness to Truth**: Final Report of the Sierra Leone TRC, v. 1, cap. 3. Disponível em: <http://www.sierraleonetr.com/index.php/view-the-final-report>. Acesso em: 11 fev. 2016.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Rompendo o silêncio**. Brasília: Editeria, 1987. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=13871>. Acesso em: 19 jan. 2023.

WILSON, Richard A. Judging history: the historical record of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. **Human Rights Law Quarterly**, p. 908-942, 2005.